

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 4/2025 - LEI Nº 906/2025

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 4/2025

"Promulga proposição legislativa em virtude da rejeição do veto do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 164 do Regimento desta Casa Legislativa".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA NOVA, Estado do Rio Grande do Norte, o Sr. Jean Carlo da Silva Dantas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 51, da Lei Orgânica Municipal e art. 164, do Regimento Interno desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 007/2025, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a rejeição do veto do Executivo Municipal pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atender cabalmente a expectativa da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atender a essencialidade da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo de sanção, depois de rejeitado o veto, previsto no §3º, do Art. 164, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a teor do §6º, do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e também dos §§2º e 4º, do Art. 164, do Regimento Interno desta Casa de Leis que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 906/2025 oriunda do Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação em anexo.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

JEAN CARLO DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE

LEI Nº 906/2025

"Dispõe sobre o Tratamento Diferenciado, Favorecido, Regionalizado e simplificado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, no acesso ao mercado local e nas Contratações Públicas Realizadas Pela Administração Pública Municipal de Lagoa Nova/RN e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Municipal estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Lagoa Nova/RN, especialmente no que se refere às contratações públicas realizadas pela administração pública municipal, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, em conformidade com os artigos 170, II e 179, da Constituição da República, art. 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Artigo 47, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP): a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que cumpridos os requisitos definidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - Microempreendedor Individual (MEI): o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, nos termos e requisitos dos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, passando a possuir o status de microempresa para todos os efeitos desta Lei Complementar;

III - Pessoa Física que possua profissão reconhecida e equiparada ao microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte, nos limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

IV - âmbito local: limites geográficos do Município de Lagoa Nova/RN;

V - âmbito regional (R): limites geográficos do Estado do Rio Grande do Norte, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que envolvem todos os municípios do Estado do RN;

VI - âmbito regional (D): limites geográficos da Microrregião de Lagoa Nova, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, onde estão localizados os municípios de Florânia, Lagoa Nova, Tenente Laurentino Cruz, Bodó, Cerro Corá, Santana do Matos, São Vicente;

VII - âmbito regional (S): limites geográficos da Região Sertão, onde estão localizados os municípios de Acari, Bodó, Cerro Corá, Carmópolis das Dúas, Cacoá, Cruzeta, Currais Novos, Equador, Florânia, Ipueira, Jardim de Prata, Jardim de São João, Jucurutu, Lagoa Nova, Ocuçu Branco, Parelhas, São Fernando, São Vicente, São João do Sabão, São José de Seridó, Santana de Seridó, Serra Negra do Norte, Timbólio dos Batistas e Tenente Laurentino Cruz;

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de ano.

§ 3º O empadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desempadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por ela anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - De cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar; desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - Cujos titulares ou sócios participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - Cujos sócios ou titulares seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - Constituída sob a forma de cooperativa, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimento, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretura ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - Resultante do remanescente de ciclo ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendários anteriores;

X - Constituída sob a forma de sociedade por ações;

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade.

CAPÍTULO III

DAS CONTRATATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 4º. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 5º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Nº 14.133/21, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a realização do contrato, sob reserva de julgamento.

§ 3º Na habilitação em licitação para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 6º. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Estando-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de preço, a intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ou inferior ao melhor preço.

Art. 7º. Para efeito do disposto no art. 6º desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocados os remanescentes que se enquadram na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, será realizado sorteio entre as para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 8º. Nas contratações públicas da administração municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 9º. Para o cumprimento do disposto no art. 8º desta Lei, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos tipos de contratação cujo valor seja de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte local ou regional, nos tipos de contratação cujo valor seja de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local;

IV - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza diversa, cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverá o instrumento convocatório definir qual o tipo de exclusividade se dará no certame, observando sempre as definições elencadas nos incisos IV, V, VI, e VII, quando se tratar de exclusividade local ou regional;

§ 2º Quando se tratar de exclusividade local ou regional, deverá a administração convocar, na fase interna da contratação, que tal benefício não irá restringir de forma injustificada a concorrência, causando possíveis prejuízos na escolha da melhor proposta e que em seu mercado local e/ou regional possui pelo menos 3 (três) empresas interessadas em participar da licitação;

I - a comprovada a que se refere este parágrafo poderá ser alterada, conjunta ou isoladamente, por meio de:

a. Proposta mercadológica;

b. Cadastro de fornecedores;

c. Relação de empresas participante em certames anteriores de mesmo objeto.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, desde que devidamente indicadas no processo administrativo de contratação e que atendam os requisitos legais.

§ 4º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 10. Não se aplica o disposto no art. 9º e 9º desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devendo este devidamente justificado no processo administrativo;

III - a licitação for dispensável ou inextingível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75, da citada Lei, respectivamente, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 9º.

Parágrafo único. Na hipótese de inaplicabilidade prevista no inciso I do caput deste artigo, deverá ser consultado o mercado, inclusive cadastros em órgãos de controle e fiscalização, a fim de certificar que o mercado não dispõe de potenciais fornecedores aptos e interessados em fornecer para a administração municipal.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DE BAIXA

Art. 11. Nos atos de abertura e fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte, o Município limitará-se a exigir a prova de:

I - ato de constituição ou de dissolução registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte ou do Cartório competente;

II - inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado de Tributação;

Parágrafo único. A Prova a que se refere o caput será feita por cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo na Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 12. Na hipótese de existência de débito tributário no ato tributário para com o município, a liquidação será feita através de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, com acréscimos apenas de juros de mora, dispensados os acréscimos de multas de mora ou de infração;

Art. 13. O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e pela internet, informações e orientações, de forma a permitir certezas quando as exigências para inscrição e baixa, conforme disposto nos artigos 2º e 3º e ainda sobre:

I - a possibilidade de exercício da atividade designada no local escolhido cujo endereço será informado pelo contribuinte;

II - os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de funcionamento, segundo a atividade pretendida, e parte, o grau de risco e a localização;

Art. 14. Os requisitos de segurança sanitária e ambiental para os fins de registro e legalização de empreendimentos e pessoas jurídicas serão simplificados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

Art. 15. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o município poderá, através do Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato registral;

Art. 16. O registro de estações ou baixas, referentes a empresas e pessoas jurídicas e na abertura de empresa ocorrerá independente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

Art. 17. Não serão exigidos pelos Municípios, na abertura e fechamento de empresas:

I - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

II - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa;

Art. 18. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, na abertura e fechamento de empresas, que exceda o limite do estabelecimento nos Arts. 3º ao 15º.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 19. A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário e ambiental, das microempresas e empresas de pequeno porte terá natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou obstrução a fiscalização;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará a forma de legislação própria.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 20. O município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso serão expressos nos editais e emplacamento divulgados;

§ 1º Juntamente com as respectivas prestações de contas, será publicada relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles erroneamente utilizados, corrigidos, obrigatoriamente, os justificativos de desempenho alcançados no período;

§ 2º O Município terá por meta a aplicação de no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "José Jerônimo da Silva", da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, em 18 de junho de 2025.

JEAN CARLO DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA